



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013872-70.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LUIS HENRIQUE GONÇALVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45330
APELAÇÃO: 1013872-70.2023.8.26.0451 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: PIRACICABA (3ª VARA CÍVEL)
APTE.: LUIS HENRIQUE GONÇALVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA)
APDA.: BRILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.
JUIZ: LOURENÇO CARMELO TÔRRES

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedências dos pedidos – Recurso da parte autora – DANO MORAL - Envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, com a cobrança, que configura ato ilícito indenizável – Inteligência na Súmula nº 532 do C. STJ - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 3.000,00, (três mil reais) - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 93/96, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 15.10.2024, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para o fim de determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do autor pelo débito descrito na inicial, bem como de promover atos de sua cobrança, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por cada ato de descumprimento.

Recorreu o autor (fls. 99/104) buscando a reforma da sentença, insiste na indenização por danos morais, , sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 argumentando que o dano moral prescinde de provas, já que tem natureza “in re ipsa”, ou seja, decorre do fato em si, afirma que o caso se afigura nesta modalidade, nos termos da Súmula nº 532 do STJ.

Recurso tempestivo e foi respondido (fls. 110/114).

É o relatório.

2.- O juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para o fim de determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do autor pelo débito descrito na inicial, bem como de promover atos de sua cobrança, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por cada ato de descumprimento. Dada a sucumbência recíproca, mas em maior proporção pelo autor, arcará este com 2/3 e a ré com 1/3 das custas e despesas processuais. Condenou a ré no pagamento dos honorários advocatícios do autor, ora fixados, por equidade, em R\$ 800,00. Condenou o autor no

pagamento dos honorários advocatícios da ré, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico por ele não obtido a título de danos materiais e danos morais, caso perca ele, contudo, a condição de necessitado.

E contra o *decisum*, insurgiu-se a parte autora pleiteando a condenação da parte apelada ao pagamento da indenização por danos morais.

Assiste razão ao apelante.

Ocorre que, no caso em comento, respeitado o entendimento do juízo, considera-se que a emissão de cartão de crédito sem prévia solicitação do cliente é prática comercial tida como abusiva, *ex vi* do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, comportando indenização e multa, consoante entendimento firmado pelo C. STJ no enunciado sumular nº 532, *in verbis*:

Súmula nº 532:” Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.

Aí estão a ação e a lesão (“*in re ipsa*”), resultando à ré o dever de indenizar, dispensada qualquer outra prova.

A doutrina confere à indenização do dano moral caráter duplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável. Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal de Justiça:

“Apelação - Contratos bancários - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência

- Apelo do autor. Envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, com a cobrança de anuidades, que configura ato ilícito indenizável Súmula nº 532 do C. STJ “Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa” Danos morais configurados Indenização fixada em R\$ 3.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica Precedentes. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1009706-25.2021.8.26.0302, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Afonso Celso da Silva, j. em 29 de fevereiro de 2024).

“APELAÇÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR - Envio de cartão de crédito sem solicitação do consumidor - Prática abusiva, conforme consolidado na Súmula 532 do c. STJ - Danos morais presumíveis Peculiaridades do caso concreto que justificam a fixação da verba indenizatória no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora da pretensa contratação (Súmula 54 do c. STJ). SENTENÇA REFORMADA RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação nº 1023959-08.2021.8.26.0564; 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sergio Gomes; j. 28.04.2022.

Reconhecido, portanto, o ato ilícito praticado pela ré, o dano moral e o nexo causalidade entre o ato e prejuízo dele decorrente, de rigor a condenação dela por dano moral.

Dentro do contexto fático apresentado nos autos, pautando-se pelos critérios de equidade, que levam em consideração a posição social da ofendida, o comportamento do ofensor, a gravidade da conduta e o caráter punitivo da indenização, o valor de R\$ 3.000,00 revela-se adequado a reparar os infortúnios sofridos pela parte autora, sem causar-lhe enriquecimento ilícito, servindo também de desestímulo à parte ofensora.

Merece, portanto, a sentença ser reformada em parte, para o fim de condenar a parte ré na indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar da data da publicação deste julgamento, conforme Súmula 362 do STJ. Mantidos os demais termos da sentença tal como prolatada.

Em razão do resultado do julgamento e tendo em vista a procedência integral dos pedidos iniciais, o ônus da sucumbência deve ser atribuído à apelada, que fica condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, verba que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada de acordo com o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator